



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005607-09.2026.4.03.6100
IMPETRANTE: SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250 ADVOGADO do(a)
IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO proposto por SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO contra o DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), o SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO) e a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de afastar a aplicação da majoração de 10% nos percentuais de presunção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei Complementar nº 224/2025, para as empresas da categoria econômica que representa.

Alega o impetrante (Id 558962395) que representa a categoria econômica das empresas prestadoras de serviços de processamento de dados e informática no Estado de São Paulo, as quais podem optar pelo regime de apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.

Sustenta que a Lei Complementar nº 224/2025, publicada em 26/12/2025, promoveu uma alteração significativa ao equiparar o regime do lucro presumido a um benefício fiscal, criando um adicional de 10% sobre os percentuais de presunção para a parcela da receita bruta anual que exceder R\$ 5.000.000,00.

Afirma que o lucro presumido não constitui benefício fiscal ou incentivo tributário, mas método ordinário de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, previsto na legislação como regime opcional ao lado do lucro real e do lucro arbitrado.

Argumenta que a equiparação promovida pela nova legislação é inconstitucional e ilegal, pois o lucro presumido é uma técnica legal e ordinária de apuração tributária, conforme previsto no art. 44 do Código Tributário Nacional.



Defende que a majoração viola os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da segurança jurídica e da simplicidade tributária, uma vez que a elevação da carga fiscal está dissociada de um aumento efetivo de lucratividade, baseando-se unicamente no montante da receita bruta.

Sustenta, ainda, que a própria Receita Federal, em seus documentos oficiais como o "Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária" (Id 558963059), não classifica o lucro presumido como gasto tributário, o que reforça a tese de que não se trata de benefício fiscal.

Aponta o perigo na demora, argumentando que a majoração já está em vigor para o IRPJ desde janeiro de 2026, com o primeiro recolhimento trimestral iminente, o que causará prejuízos financeiros imediatos e de difícil reparação às empresas representadas.

Por fim, requer a concessão de medida liminar para assegurar à categoria econômica representada o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL com base nos percentuais originais de presunção, sem o acréscimo de 10%, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

No mérito, pugna pela concessão da segurança para confirmar a liminar e declarar o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 850.000,00.

Custas recolhidas (Id 559082945).

Intimada, a União Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Id [562363703](#)).

O pedido liminar foi deferido nos termos pleiteados, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao acréscimo de 10% nos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL no regime do lucro presumido, prevista no artigo 4º, parágrafo 4º, inciso VII, e parágrafo 5º da Lei Complementar nº 224/2025, bem como nos atos infralegais que a regulamentaram, assegurando às empresas representadas pelo impetrante o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL mediante a aplicação dos percentuais originais de presunção (ID 564444512).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 571452680). Preliminarmente, alega que as informações são direcionadas apenas aos filiados que se encontrem no âmbito de abrangência da autoridade impetrada; sustenta a necessidade de sobrestamento do feito para definição do tem no ADI 7936; a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, considerando que o lucro presumido é uma tributação para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas, podendo ser alterado o sistema de apuração.

Foi interposto agravo de instrumento sob n.º 5010801-54.2026.403.0000 (ID 577622388), oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal.

Sobreveio manifestação da impetrante sobre as informações prestadas (ID 585724543).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de que não vislumbra a existência de interesse a justificar a intervenção (ID 587026519).

É o relatório do necessário.



Decido.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Limites Subjetivos e Territoriais

Rejeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt Resp 1841604- RJ) firmou-se no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficiam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ.

Por fim, a restrição de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada somente alcança os filiados residentes no âmbito de jurisdição do órgão julgador somente diz respeito a ação de rito ordinário, não havendo como extrair tal limitação do Tema de Repercussão Geral nº 1.119.

Assim, a limitação territorial não se aplica a mandados de segurança coletivos.

Sobre o tema, é oportuno:

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFICÁCIA. ASSOCIADOS DE FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL.

1. ED da União: Cabíveis os embargos de declaração quando a decisão for omissa, contraditória ou obscura e, ainda, quando contiver erro material. No caso dos autos, a decisão não contém qualquer vício, pretendendo a embargante rediscutir seus fundamentos. A embargante, na realidade, quer a mudança do entendimento, o que não é possível nos embargos de declaração. Por fim, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência do alegado vício.

2. ED da associação: Insubsistente o fundamento adotado no acórdão (erro material), no sentido de que a coisa julgada formada no mandado de segurança coletivo seria limitada à circunscrição fiscal da autoridade impetrada. Na verdade, a relação jurídico-tributária se dá entre a impetrante e a União Federal, e não com esta ou aquela autoridade fazendária. Além disso, não há previsão legal de limitação dos efeitos da coisa julgada coletiva aos limites territoriais da circunscrição de determinada autoridade fazendária, tampouco é possível extrair tal limitação do Tema de Repercussão Geral nº 1.119.

3. REJEITADOS os embargos de declaração da União e ACOLHIDOS os embargos de declaração da associação para afastar a limitação territorial que constou do acórdão.



Sobrestamento do feito

Rejeito, considerando que não houve determinação neste sentido.

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Mérito

No caso em tela, a parte impetrante objetiva suspender a exigibilidade do acréscimo de 10% nos percentuais de presunção para IRPJ e CSLL no regime do lucro presumido, introduzido pela Lei Complementar nº 224/2025 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025.

Infere-se que o art. 44 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que a base de cálculo do Imposto sobre a Renda pode ser o montante "real, arbitrado ou presumido".

O regime do Lucro Presumido configura uma das metodologias de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, expressamente prevista no ordenamento jurídico, não se tratando, todavia, de uma hipótese de benefício fiscal.

Observo que a qualificação do regime do Lucro Presumido como benefício fiscal, conforme proposto pela Lei Complementar nº 224/2025, apresenta-se juridicamente questionável, pois tal regime envolve tanto vantagens quanto ônus, como a renúncia à dedutibilidade de despesas e à apuração de prejuízo fiscal.

Nesse sentido, o lucro presumido não se confunde com isenção, redução de alíquota ou crédito presumido; trata-se de técnica de determinação da base tributável que impõe ao contribuinte, inclusive, o ônus de não deduzir custos e despesas efetivos, o que pode, em determinados cenários, redundar em carga tributária superior àquela que seria obtida pelo lucro real.

A majoração linear, assim, de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção, aplicada unicamente com base no volume da receita bruta anual, superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais), sem demonstração de eventual alteração na lucratividade efetiva das atividades, pode acarretar a tributação de renda inexistente, ou fictícia, em potencial afronta ao conceito constitucional de renda e ao princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, a alteração legislativa publicada em 26 de dezembro de 2025, com efeitos imediatos, sem um período de transição adequado, pode configurar violação à segurança jurídica e à proteção da confiança.



No caso, a relevância do fundamento jurídico manifesta-se na aparente ilegalidade da tentativa de tratar o Regime do Lucro Presumido como benefício fiscal, para fins de redução.

Assim, vislumbra-se que o Lucro presumido constitui sistemática legal de apuração da base de cálculo do imposto, e sua majoração por meio da LC 224/2025 altera substancialmente a carga tributária, sem respeitar a previsibilidade esperada pelo contribuinte no momento da opção pelo regime.

A Lei Complementar nº 224/2025 estabelece:

(...)

"Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo. (...)

§ 4º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

(...)

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção."

(...)

A imposição dessa nova regra, editada ao final do exercício de 2025, para produzir efeitos no exercício subsequente, fere, em princípio, a confiança legítima do contribuinte que realizou seu planejamento tributário com base na estabilidade do regime de presunção.

Ademais, conforme demonstrado, o IRPJ e a CSLL, no regime do Lucro presumido, são apurados e recolhidos trimestralmente.

A aplicação imediata da majoração em questão, nos termos da novel legislação, impõe à impetrante o desembolso de valores que se mostram, em princípio, indevidos, impactando diretamente seu fluxo de caixa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil** para reconhecer o direito líquido e certo de seus filiados em apurar e recolher o IRPJ e a CSLL no regime do lucro presumido, nos anos calendário em que exerça esta opção, sem aplicação da majoração de 10% nos percentuais de presunção prevista na Lei Complementar n. 224/2025, abstendo-se a autoridade impetrada e impor quaisquer sanções em razão disso, resguardando-se o seu direito à recuperação de valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, inclusive no curso da presente ação, mediante compensação administrativa ou restituição por via precatórios, quais deverão ser corrigidos pela taxa SELIC ou outra que venha a substituí-la, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, observando-se o artigo 170-A do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.



Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando a prolação de sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

